

PARECER JURÍDICO PJA – Nº 002/2026

Processo nº 003/2026

Interessado: IPREVITA

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação direta. Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil– Possibilidade jurídica.

EMENTA: Direito Administrativo. Análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de dispensa de licitação. Contratação direta. Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para manutenção e movimentação das contas do IPREVITA. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021.

RELATÓRIO:

Trata-se o presente processo administrativo, de uma solicitação do Diretor Administrativo-Financeiro do IPREVITA, com o objetivo de analisar a possibilidade de contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para manutenção e movimentação das contas do IPREVITA, mediante contrato, durante o exercício de 2026, conforme solicitação de fl. 02 e respectivas justificativas, encaminhado a esta Procuradoria, em razão de suas atribuições típicas de assessoria e consultoria, conferidas pelo Anexo III da Lei Municipal nº 2.708/2013, bem como nos termos do artigo 53 — e respectivos parágrafos —, bem assim o artigo 10, todos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para análise legal da despesa, da possibilidade de contratação e sua respectiva modalidade, bem como para análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato para o certame licitatório ou sua dispensa ou inexigibilidade.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Lista de pagamentos dos serviços bancários durante o exercício de 2024, para fins estimativos;
- c) Estatuto Social do BB;
- d) Comprovante de Situação Cadastral;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Positiva Débitos Trabalhistas com efeito de negativa;
- g) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos da União;
- h) Certidão positiva de débitos com efeito de negativa do Distrito Federal;
- i) Disponibilidade orçamentária e/ou certificado de disponibilidade.

Conforme já dito alhures, há a declaração pelo responsável pelo setor contábil de adequação orçamentária, bem como abstrai-se de todo o contexto, que o objeto de despesa não foi efetuado no ano financeiro de 2024 e que pode ser efetuado mediante dispensa.

Os autos foram enviados a esta Procuradoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta e a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 53, § 4º e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que se tem a relatar.

DO PARECER:

O objeto de que trata o presente feito é a contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para manutenção e movimentação das contas únicas do IPREVITA de interesse da Autarquia, referente ao exercício de 2026.

Primeiramente, sabe-se que Empenho Estimativo representa a reserva de recursos orçamentários destinada a atender despesas cujo montante não se possa determinar previamente. (Lei 4.320/64, Art. 60 § 2º).

Consta despacho do setor competente, no qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária, Exercício 2025, bem como o Certificado de Disponibilidade Orçamentária, indicando a existência de recursos para o exercício financeiro em questão, necessários a garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a legislação.

Não vislumbramos qualquer óbice ao deferimento do pedido de empenho estimativo em tela, desde que dentro dos limites e diretrizes estabelecidas para o exercício 2026.

Quanto à contratação da Instituição Financeira Banco do Brasil, autorizada pelo Banco Central do Brasil para manutenção e movimentação das contas únicas do IPREVITA, é necessário tecer alguns comentários:

Quais os parâmetros Constitucionais e Legais disciplinadores do regime de movimentação financeira dos entes de direito público? Reza a Constituição Federal em seu artigo 164, §3.º:

“As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Dando conformação a esta ordem constitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), em seu artigo 43, repetiu nos mesmos termos a ordem:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3.º do art. 164 da Constituição.”

Assim, ainda que houvesse qualquer discussão acerca da eficácia plena da norma constitucional, com o advento da Lei Complementar n.º 101/00 ficou clara a aplicação imediata e plena daquela regra.

Dúvida permaneceria acerca do que pode ser interpretado como “disponibilidade de caixa”, ao que socorre a definição de “DE PLÁCIDO E SILVA”:

“Num conceito econômico e financeiro, exprime o vocábulo (disponibilidade) a soma dos bens de que se pode dispor, sem qualquer ofensa à normalidade dos negócios de uma pessoa. (...) Indicam-se, por isso, os ‘recursos’, sejam os bens móveis ou imóveis, em títulos ou em dinheiro, que possam ser utilizados (vendidos, trocados, alienados) sem acarretar dificuldades a quem deles dispõe.”¹

Quanto ao conceito de ‘instituição financeira oficial’² vale a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA que define:

“São públicas (ou oficiais) as instituições financeiras instituídas pelo Poder Público, com natureza de empresa pública ou de sociedade de economia mista.”³

Quanto ao conceito de instituições financeiras oficiais, também

¹ SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 280

² Além da interpretação literal que se possa fazer do adjetivo ‘oficial’ é importante lembrar que o legislador sempre considerou este termo para caracterizar instituição financeira de caráter público, tanto que a Lei n.º 7.492/86 tipifica dois crimes contra o sistema financeira, fazendo referência específica a ‘instituição financeira oficial’: no art. 19, como circunstância qualificadora do tipo penal e no art. 20, como elemento específico do tipo penal.

³ SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 186.
 28 3529-6151 ☎ 99993-7372
 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

define Rubens Limongi França, que tais instituições:

(...) têm, como característica própria, o fato de possuírem capital estatal e controle diretor do Poder Público, e via de regra têm como finalidade fomentar de maneira direta o bem-estar social e a produção regional ou setorial, especialmente daquelas em que o particular capitalista, que busca a garantia de seu próprio numerário e o rendimento imediato, não tem interesse porque o risco ou a rentabilidade não são condizentes, em termos de mercado financeiro, com outras aplicações possíveis.⁴

Nessa linha, instituição financeira oficial é aquela integrante da administração pública. No mesmo sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵, são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou (...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, *verbia gratia*, instituição financeira estadual.

As instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas poderiam ou não ser utilizados para depósito das disponibilidades de caixa da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal.

Nos termos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192, de 24 de agosto de 2001, tem-se que, *in verbis*:

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, **até o final do exercício de 2010**. (grifos nossos)

O próprio Banco Central do Brasil, órgão cuja principal função é controlar a atividade financeira no Estado Brasileiro, no afã de por fim à discussão, emitiu o ofício circular n.º 3.247 de 14 de julho de

⁴ In Enciclopédia Saraiva de Direito: bacalar-benefício (Direito Civil). São Paulo: Saraiva, 1978. 517 p. R 34 F814e v. 10

⁵ Revista do TCU, ano 38, número 108, jan./abr. 2007, p. 47 a 49. Acesso em 09 de dezembro de 2016. www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

2004 onde indicava que as entidades privatizadas **estavam excluídas das entidades abrangidas pelas expressões 'instituições financeiras oficiais' ou 'públicas' ou 'bancos oficiais' ou 'públicos', ou assemelhadas.**⁶

Os bancos privados, todavia, cuja atividade finalística é sempre o de captação de recursos em depósitos, viram a possibilidade de ampliar o nicho de sua atividade, e passaram a assediar com intensa frequência os Municípios e suas autarquias, com o propósito de convencê-los a migrar suas contas para suas instituições.

Para tanto, ignorando a interpretação restritiva dada a norma, vendiam a ideia de que, uma vez tendo participado e assumido o controle acionário de qualquer banco privatizado, estariam aptos a participar, em concorrência, no 'mercado das instituições públicas'.

Veio, então, a escalada dos chamados contratos de manutenção financeira, contratos de pagamentos de subsídios a servidores, vendas de seguros e outros tantos serviços praticados pelo mercado bancário, no Brasil.

Especialmente os Municípios, mal orientados e encantados com a possibilidade de viabilização de recursos, abriram suas portas para diversas negociações com instituições financeiras privadas, umas através de contratos, outras através de convênios, outras realizando licitação e outras simplesmente ignorando tal exigência.

Em setembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucional n.º 3.578-9/DF, suspendeu a eficácia do art. 4.º, §1.º da MP 2192-70, conforme a seguinte ementa:

" Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (LADIn, art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar. II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que - contra o voto do relator - o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência

⁶ Ofício Circular n.º 3.247 de 14 de junho de 2004, encontrável no sítio www.bcb.gov.br www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 - PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97. III. Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPr 2.192-70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade - não obstante emanada de diploma legislativo federal - é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade - como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) - e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição - **que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais; aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do periculum in mora: deferimento da medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPr 2.192/70/01).**"

Com tal decisão, enfim, restou suspensa a vigência e a eficácia da norma que autorizaria as instituições financeiras privadas a contratarem disponibilidades de caixa com entes de direito público. O problema, todavia, ainda remanesce na medida em que muitas instituições financeiras e muitos órgãos da Administração Pública simplesmente ignoraram o comando legal dado pelo Supremo, dotado de eficácia contra todos e efeito vinculante.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em informativo de sua publicação (em março/abril de 2007)⁷, considerou, no mesmo sentido, que a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da citada medida provisória retirou a condição de instituição financeira oficial aos bancos públicos privatizados.

Desta forma, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e

⁷ <http://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/informacoes/informativo59.pdf>. Acesso em 09 de dezembro de 2018. www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual; as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas não podem ser utilizados para depósito das disponibilidades financeiras da administração pública, desde a suspensão da eficácia do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n. 2.192 por decisão do Supremo Tribunal Federal (prolatada em setembro de 2005 e publicada em fevereiro de 2006); na ausência de banco oficial no território municipal, as disponibilidades de caixa poderão ser depositadas em banco privado, selecionado mediante prévia licitação, consoante entende os Tribunais de Contas dos Estados.

Dados estes esclarecimentos, voltemos à questão da licitação dos serviços públicos.

Ora, estabelece o art.37, inciso XXI da Constituição da República, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Importante informar ainda, que o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos excepcionais, em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

“XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo e negrito nosso)

Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 14.133/21, em seu art. 2º:

“Art. 2º Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

www.iprevita.com.br | iprevita@iprevita.com.br

- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação..”

A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

Diante disso a Lei 14.133/24 estabeleceu as figuras da dispensa de licitação (art. 75) e da contratação por inexigibilidade (art. 74).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema *in concreto*, a Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa. No caso em análise, a contratação de serviços pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Portanto, é possível realizar a contratação de forma direta, sem licitação, de serviços bancários, com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, cuja redação foi reproduzida parcialmente no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21, mas para isso, devem ser cumpridos, imprescindivelmente, os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, além do atendimento aos elementos estabelecidos no art. 72 do mesmo diploma legal.

☎ 28 3529-6151 ☎ 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

Após detida análise da documentação acostada aos autos e da legislação aplicável aos casos de contratação direta, s.m.j, o permissivo legal para a contratação desejada que melhor se enquadra na espécie é a previsão contida no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme será analisado a seguir.

Salvo melhor juízo, que fica caracterizado, haja vista tratar-se de fornecedor através de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, onde não haveria alternativa de fornecimento de serviços ou por se tratar de uma instituição financeira oficial, conforme já salientado alhures.

Neste quesito é importante abrir um parêntese, pois como já dito alhures, o Banco do Brasil, apesar de ser uma empresa de economia mista, e não integrar a Administração Pública, entretanto, é considerado uma instituição financeira oficial.

Registra-se que foi excluída a **exigência de que o órgão ou entidade que integrem a administração Pública seja criada antes da entrada em vigor da NLLC**, o que constava na lei revogada.

Observados os requisitos impostos pelo dispositivo legal em comento, admite-se a contratação mediante dispensa de licitação. Vejamos os requisitos necessários para que se legitime a contratação direta:

- a) *o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno;*
- b) *o contratado integre a Administração Pública;*
- c) *o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;*
- d) *o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Por sua vez, é importante lembrar que o tratamento do processo licitatório para as empresas estatais recebe disciplina em lei própria, em cumprimento ao determinado pelo art. 173 da Constituição Federal. Sobre a possibilidade de dispensa de licitação, dispõe o art. 28, parágrafo 3º, inciso I da Lei 13.303/16:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à ~~implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação~~ desta Lei, ressalvadas

as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
(negrito nosso)

No caso, há previsão legal de dispensa de licitação nos termos do art. 28, §3º e inciso I da Lei nº 13.303/16 para a prestação de serviço de forma direta relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Sendo assim, a seguir, passamos à análise dos requisitos exigidos no art. 75, inciso IX da Lei federal nº 14.133/2021.

A) O contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno:

Este requisito não exige grandes discussões. O contratante, na hipótese, é o IPREVITA, Autarquia Municipal que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O contratado deve ser órgão de entidade que integre a Administração Pública:

Como é sabido, integra a Administração Pública a União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei. O Banco do Brasil S/A constitui, nos termos de formulação conceitual consagrada pelo Decreto-lei 200/1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900/1969 (art. 5º, III), sociedade de economia mista federal. Portanto, o Banco do Brasil S.A. é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima mista federal, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União. O Banco do Brasil S.A. (BB) é uma instituição financeira brasileira, constituída na forma de sociedade de economia mista federal, com participação da União Brasileira em 68,7% das ações e, portanto, integra a Administração Pública Indireta, nos termos do art. 4º, inciso II, letra "c" do Decreto-Lei 200 de 1967, consoante acima já citado.

☎ 28 3529-6151 📠 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

Sendo assim, citado requisito restou atendido, haja vista que o Banco do Brasil S/A integra a Administração Pública Indireta.

C) O contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante:

O objeto desta demanda é a contratação direta do BANCO DO BRASIL para manutenção e movimentação das contas pelo IPREVITA.

O art. 1º do Estatuto Social informa que *“O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador”*.

O art. 2º do Estatuto Social prevê que o Banco tem *“por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”*.

Por sua vez, o §2º deste artigo estabelece que *“Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto”*.

Da leitura do art. 2º do Estatuto Social do Banco do Brasil S.A., verifica-se que citado Banco opera na prestação de todos os serviços bancários, o que demonstra que ele foi criado com a finalidade, entre outras, de executar os serviços bancários definidos pelo objeto pretendido por esta Administração contratante.

Diante dessa realidade, exalta-se o cumprimento do presente requisito.

D) O preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

No que tange ao preço praticado pelo BANCO DO BRASIL, é importante salientar que, para a manutenção e movimentação das

☎ 3529-6151 ☎ 99993-7372
www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

contas únicas do IPREVITA, há operações bancárias ativas, passivas e acessórias, prestando serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de atividades facultadas às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Para cumprimento deste requisito, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado, na medida em que se trata de valores preestabelecidos, que são cobrados de todos os usuários dos serviços. Além disso, como informado acima, todos os outros bancos oficiais deste município, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), são contratados pelo IPREVITA em razão da peculiaridade de cada banco nas respectivas contas únicas em cada uma delas, que possui o Instituto, para suas movimentações financeiras e manutenção das mesmas.

Outras importantes informações:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.) devem ser observadas;

Além disso, não há que se falar em exclusividade dos serviços e nem em inexistência de outras alternativas de fornecimento de serviços bancários, pois, como se vislumbra em outros procedimentos administrativos desta Autarquia, o IPREVITA possui conta nas três instituições financeiras oficiais deste Município, qual seja, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), seja para manutenção e movimentação das contas, seja para outras finalidades financeiras.

Ultrapassados os requisitos previstos no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no tocante à contratação direta, cumpre-nos registrar que a citada Lei apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu artigo 72, verbis:

☎ 28 3529-6151 ☎ 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;

Diante da redação do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, passa-se à análise específica da documentação que instruiu este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositivo.

Em relação ao inciso III do art. 72, a presente Nota Jurídica será juntada aos presentes autos e atenderá o disposto no citado inciso.

No que diz respeito ao inciso I do art. 72, observa-se que a demanda foi formalizada por meio do “Documento de Formalização da Demanda” pelo Diretor Administrativo-Financeiro e consta a devida justificativa da necessidade da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Não se pode perder de vista que o objetivo do Estudo Técnico Preliminar - ETP, é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Entretanto, considerando que as tarifas bancárias e os custos para o IPREVITA é o mesmo para todas as Entidades Públicas, entende-se como excepcionalmente dispensável a elaboração do ETP, visto que os custos transacionais de sua elaboração seria ~~desseparado em cotejo com~~ o valor serviço a ser

contratado, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

Resta atendido o disposto no item I do art. 72 da Nova Lei de Licitações.

O inciso II do art. 72 prevê que a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, *verbis*:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”

No caso, foram anexados os valores bancários gastos durante o ano de 2024, e além disso, conforme dito alhures, as tarifas bancárias e os custos para o IPREVITA é o mesmo para todas as Entidades Públicas, valores preestabelecidos, que são cobrados de todos os

usuários dos serviços. Além disso, todos os outros bancos oficiais deste município, quais sejam, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), são contratados pelo IPREVITA em razão da peculiaridade de cada banco nas respectivas contas únicas em cada uma delas, que possui o Instituto, para suas movimentações financeiras e manutenção das mesmas.

Para o cumprimento dos incisos II e VII do art. 72 e do requisito previsto no inc. IX do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021, basta a demonstração de que o preço a ser exigido enquadra-se nos parâmetros da razoabilidade, como bem ressalta Jorge Ulysses Jacoby:

“Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente.” (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Idem, 2008. p. 393).

Assim, com base no art. 23, §1º, itens II e III, restou demonstrado pela área demandante a justificativa do preço com contratações similares.

Diante do exposto, resta devidamente justificado o preço de mercado, com base nos incisos I e III do §1º do art. 23 da lei nº 14.133/2021.

Com relação ao inciso VI do art. 72, referente à escolha do fornecedor, a justificativa também já está devidamente explanada no Documento de Formalização da Demanda.

Avançando, quanto ao art. 72, inciso V, sobre os requisitos de habilitação e qualificação da contratada, tem-se que o processo está devidamente instruído com todas as certidões necessárias, declarações e estatutos.

Ademais, resta a observação quanto ao art. 72, inciso VIII, sobre a autorização da autoridade competente. **Nesse sentido, os presentes autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para aprovação desta Nota Jurídica e autorização desta contratação.**

☎ 28 3529-6151 📞 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

Assim, o requisito do art. 72, inciso VIII, resta pendente, o que, evidentemente, será sanado ao longo da tramitação interna deste expediente administrativo.

DA MINUTA CONTRATUAL:

Por outro lado, a Lei nº 14.133/21 assim como a revogada Lei nº 8666/93, deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, contratado sem sujeição a algumas regras da Lei referida. E nesse sentido o comando do art. 89 da lei nº 14133/21, *in verbis*:

" Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado"

E preciso ter em conta que, nos casos de contratação de instituição financeira oficial para o fornecimento de serviços de manutenção e movimentação financeira, a Autarquia figura como contratante - e usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, pois, as condições impostas pelo Banco para a movimentação financeira e manutenção de sua conta. Não pode aqui utilizar-se de seu Poder de Império. Fica, pois, sujeita as mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Quanto ao contrato, o procedimento normal da Administração é aderir a minuta padrão do contrato para o fornecimento de serviços de movimentação e manutenção das contas únicas do IPREVITA, adequando-a a minuta padrão, para observância do disposto no art. 89 da Lei nº 14.133/21, que trata das cláusulas essenciais em todo contrato administrativo.

Necessário, esclarecer que, por força do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre como intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, o TCU já prolatou decisão, em síntese:

☎ 28 3529-6151 ☎ 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

"O dispositivo legal oferecido pelo articulista das justificativas (art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93) trata apenas da dispensa do termo de contrato, não das cláusulas que inserem responsabilidades do contratado para com a administração "ex-vi" do art. 62 do mesmo dispositivo legal, "*in verbis*"(...) Pelo simples fato de o art. 62, § 4º, da Lei em comento dispensar o "Termo de Contrato", não significa, portanto, que juntamente com ele estejam dispensadas também as garantias que a administração deve ter na execução de serviços de engenharia. A lei apenas substitui o termo de contrato por Carta-Contrato, Nota de Empenho de Despesas, etc..., mas não eximiu o administrador da obrigatoriedade de fazer constar, em casas como o em estudo (nota de empenho) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do referido diploma legal, sujeitando-o, ainda, inclusive, a publicação no DOU".

Com relação aos elementos formais imprescindíveis a edição do ato administrativo de reconhecimento de dispensa de licitação na contratação direta do Banco do Brasil, para o fornecimento de serviços de manutenção e movimentação financeira das contas, ficou demonstrado que o referido órgão satisfaz os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

De outra banda, caso a Administração, na forma do art. 95 da Lei de Licitações, entenda por substituir o contrato por outro instrumento hábil cabe esclarecer que aplica-se, no que couber, ao documento que o substituir, o disposto no art. 92 do mencionado diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, conforme art. 92, da mesma Lei, uma vez que a lei permite a sua celebração através de dispensa do processo licitatório.

É de se esclarecer que a manifestação jurídica da Procuradoria pretende apenas avaliar a contratação proposta, tendo-se presente que a conveniência e oportunidade da contratação direta é matéria de competência da Administração.

Desse modo, esta Procuradoria é de Parecer Favorável à Contratação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

☎ 28 3529-6151 ☎ 28 99993-7372

🌐 www.iprevita.com.br ✉ iprevita@iprevita.com.br

📍 Rua Padre Otávio, nº 188 | Centro | CEP: 29330-000 | Itapemirim-ES
Autarquia Municipal | CNPJ: 05.129.529/0001-23

Salvo maior juízo, é o parecer opinativo que submeto à apreciação superior.

Itapemirim, 09 de janeiro de 2026.

JOSÉ CLÁUDIO NUNES MEDEIROS

Procurador Autárquico Municipal- IPREVITA

Matrícula 309122 - OAB/ES 9.872